

Data da Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Fevereiro de 2021

Advogado(a) Edmar Perusso (102999-SP-D)(OAB: 102999SPD)

Exequentes: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Novo Horizonte e Região - Sinserp e Outro

Executada: Município de Irapuã

Advogado(a) Agamennon de Luiz Carlos Isique (88287-SP-D)(OAB: 88287SPD)

DESPACHO: " Esclareço ao interessado que, a partir de 01/01/2020, passou a vigor a Resolução nº 303/2019, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, dando uniformidade aos procedimentos atinentes aos precatórios e requisições de pequeno valor, abrangendo, por consequência, pedidos de superpreferências lastreadas no art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Referido diploma normativo deslocou a competência de análise e concessão dessas preferências para o Juízo de Execução (art. 9º, § 1º), ressaltando aquelas formuladas em face de entes públicos inseridos no Regime Especial de pagamento de precatórios (art. 86 e seu Parágrafo Único), como é o caso em tela. A despeito da previsão normativa, em 18 de dezembro de 2020, foi proferida decisão na ADI 6556, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, que suspendeu a previsão de concessão e expedição de requisitório superpreferencial contida no art. 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019. Por tratar-se de decisão provisória, in limine et ad referendum, o próprio Conselho Nacional de Justiça prorrogou a previsão do art. 86 da citada Resolução, de modo que a competência para a concessão de preferência no regime especial permanece sendo desta Presidência somente até o dia 31/12/2021, após o que será integralmente deslocada para o Juízo de Execução, a teor da referida norma e ressaltada a hipótese de novo entendimento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Isto explanado e considerando a petição formulada pelo interessado, defiro a preferência por idade requerida pelo exequente Ana Maria Flores da Silva. Proceda-se à devida anotação no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte quanto à preferência ora garantida. Considerando tratar-se de ente público executado inserido no regime especial de pagamento de precatórios, o exequente deverá aguardar o oportuno repasse de valores oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emendas Constitucionais nºs 62/09, 94/16 e 99/17) destinados ao pagamento da preferência deferida. Campinas, 26 de janeiro de 2021. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN - Desembargadora Gestora de Precatórios"

Processo Nº Precat-0011374-96.2014.5.15.0028

Complemento (Numeração única: 0011374-96.2014.5.15.0028 Precat) 18 - Precatório MUNICIPAL - VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA 1A

Exequente: João Batista de Oliveira

Advogado(a) ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI (105315-SP-D)(OAB: 105315SPD)

Exequente: União Federal - INSS

Executada: Município de Urupês

Advogado(a) Antônio Luiz Sassi (36257-SP-D)(OAB: 36257SPD)

DESPACHO: " O Supremo Tribunal Federal, em 18 de dezembro de 2020, proferiu decisão na ADI 6556, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, suspendendo a previsão de concessão e expedição de requisitório superpreferencial contida no art. 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019. Com efeito, embora haja expressa previsão de apresentação de pedido superpreferencial perante o Juízo da Execução, não há óbice para que a superpreferência prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal possa ser deferida pela Presidência. De todo modo, competirá à Vara de origem, como de regra e tal qual era a praxe anteriormente à publicação da citada

Resolução, a efetivação da cobrança e pagamento da superpreferência deferida, que, a teor de expressa previsão constitucional, caracteriza-se por adiantamento de parte do precatório, no valor de 3 (três) vezes o RPV por tratar-se de ente público inserido no regime ordinário. Em sendo assim, porque regular o pedido, defiro-o em favor de João Batista de Oliveira, por idade. Anote-se. Compete à Vara de origem informar a Assessoria de Precatórios desta Presidência acerca da efetivação e quitação da superpreferência em tela para fins de baixa no sistema desta Corte. Publique-se e encaminhe-se à origem para ciência e cumprimento. Campinas, 26 de janeiro de 2021. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN - Desembargadora Gestora de Precatórios"

Processo Nº Precat-0010789-10.2015.5.15.0028

Complemento (Numeração única: 0010789-10.2015.5.15.0028 Precat) 19 - Precatório MUNICIPAL - VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA 1A

Exequente: Antonio Amancio Hernandez Soilo

Advogado(a) ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI (105315-SP-D)(OAB: 105315SPD)

Exequente: União Federal - INSS

Executada: Município de Urupês

Advogado(a) Antônio Luiz Sassi (36257-SP-D)(OAB: 36257SPD)

DESPACHO: " O Supremo Tribunal Federal, em 18 de dezembro de 2020, proferiu decisão na ADI 6556, sob relatoria da Ministra Rosa Weber, suspendendo a previsão de concessão e expedição de requisitório superpreferencial contida no art. 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019. Com efeito, embora haja expressa previsão de apresentação de pedido superpreferencial perante o Juízo da Execução, não há óbice para que a superpreferência prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal possa ser deferida pela Presidência. De todo modo, competirá à Vara de origem, como de regra e tal qual era a praxe anteriormente à publicação da citada Resolução, a efetivação da cobrança e pagamento da superpreferência deferida, que, a teor de expressa previsão constitucional, caracteriza-se por adiantamento de parte do precatório, no valor de 3 (três) vezes o RPV por tratar-se de ente público inserido no regime ordinário. Em sendo assim, porque regular o pedido, defiro-o em favor de Antonio Amancio Hernandez Soilo, por idade. Anote-se. Compete à Vara de origem informar a Assessoria de Precatórios desta Presidência acerca da efetivação e quitação da superpreferência em tela para fins de baixa no sistema desta Corte. Publique-se e encaminhe-se à origem para ciência e cumprimento. Campinas, 26 de janeiro de 2021. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN - Desembargadora Gestora de Precatórios"

Campinas, 03 de fevereiro de 2021
Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla
Desembargadora do Trabalho Presidente

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS**COLETIVOS****Pauta****Extrapauta de Julgamento Telepresencial de
10/02/2021****Pauta da Sessão Ordinária Telepresencial de Julgamento da**

SDC**Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 10/02/2021**

às 13:30 h

EXTRAPAUTA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente Judicial e Presidente Regimental da SDC – Seção Especializada em Dissídios Coletivos do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, realizar-se-á, no dia 10/02/2021, Sessão POR VÍDEOCONFERÊNCIA desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para julgamentos de processos eletrônicos, nos termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020 deste Regional.

A Sessão será realizada por meio do aplicativo “Google Meet”, que pode ser baixada, sem custo para utilização, no computador, notebook, tablet ou no telefone celular, e terá início às 13:30 h do dia 10 de fevereiro de 2021, e será transmitida pelo canal do Tribunal no Youtube.

O pedido de inscrição para sustentação oral deverá ser realizado por meio eletrônico, preferencialmente no sistema disponível no portal do Tribunal (<https://pje.trt15.jus.br/sustentacao-oral/login>), até as 18 horas do dia anterior à Sessão.

Em qualquer das formas de inscrição, impreterível que se informe o e-mail válido do advogado que rá sustentar oralmente, a fim de que a Secretaria possa incluí-lo como participante.

O advogado deverá se apresentar com vestimenta que guarde o decoro e respeito ao exercício da função em sessão.

A apresentação de memoriais poderá ser efetuada mediante apresentação de petição no processo eletrônico ou, apenas em caso de indisponibilidade do sistema, por meio do e-mail da Secretaria da Seção: sdc@trt15.jus.br.

Sala 31 TELEPRESENCIAL - EXTRAPAUTA**JUIZA MARINA DE SIQUEIRA FERREIRA ZERBINATTI****(CAD. DES. ROSEMEIRE UEHARA TANAKA)****01. DCG 0009391-39.2020.5.15.0000 – IDOSO**

Suscitante: Sindicato Dos Trabalhadores Nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas E De Material Elétrico De Jundiá, Varzea Paulista E Campo Limpo Paulista

Advogado: Nelson Meyer - Oab: Sp0066924

Suscitado: Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

Advogado: Karina Roberta Colin Sampaio Gonzaga - Oab: Sp0157482

Advogado: Juliano Alves Dos Santos Pereira - Oab: Sp0167622

Advogado: Andre Alves Dos Santos Pereira - Oab: Sp0212194

Custos Legis: Ministério Público do Trabalho

Os processos não julgados nesta Sessão ficam adiados para as subseqüentes, nos termos do Regimento Interno. A Sessão iniciará-se-á às 13:30 h. Campinas, 03 de Fevereiro de 2021. PAULO EDUARDO de ALMEIDA, Secretário Geral Judiciário.

GABINETE DO DESEMBARGADOR SAMUEL**HUGO LIMA - SDC****Notificação****Processo Nº MSCiv-0005220-05.2021.5.15.0000**

Relator	ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
IMPETRANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETA
ADVOGADO	AMANDA DE MELO SILVA(OAB: 210364/SP)
ADVOGADO	RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES(OAB: 260542/SP)
ADVOGADO	MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS(OAB: 362338/SP)
AUTORIDADE COATORA	MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
AUTORIDADE COATORA	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eda4f87 proferida nos autos.

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete do Desembargador Samuel Hugo Lima - SDC

Processo: 0005220-05.2021.5.15.0000 MSCiv

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ, MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

Vistos.